



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003756-25.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ELZA MARIA CRUZ ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Esteve presente o advogado Carlos Eduardo Empke Vianna, OAB/SP 298.801.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1003756-25.2023.8.26.0218

APELANTE: ELZA MARIA CRUZ ROSA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: GUARARAPES

VOTO Nº 7070

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. TARIFAS BANCÁRIAS. Alegação de cobrança indevida de tarifas sob a sigla “Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica”. Cabimento. A cobrança de tarifas deve ser autorizada ou contratada, ônus que o demandado não se desincumbiu de comprovar. Inexigibilidade do débito que se impõe. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Cabimento. A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos. Descontos realizados após publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) deverão ser restituídos em dobro. DANO MORAL. Não acolhimento. A despeito da constatação de cobrança de tarifas indevidas, não houve comprovação de que estes tenham causado consequências de notória gravidade à demandante. Situação que configura mero dissabor. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 264/267), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por ELZA MARIA CRUZ ROSA em face de BANCO BRADESCO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 270/291), a demandante sustenta, em síntese, que: **(i)** é indevida a cobrança da tarifa sob a sigla “cesta fácil econômica”, a qual jamais anuiu; e **(ii)** faz jus, portanto, à repetição em dobro do indébito, bem como indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 73).

Contrarrazões (297/308).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

A demandante, ora apelante, figura como consumidora, sendo a parte hipossuficiente técnica e economicamente, enquanto o demandado, ora apelado, é fornecedor de produtos e serviços.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito pela qual a demandante sustenta que a instituição financeira realizou cobrança de tarifas irregulares em sua conta bancária, as quais não anuiu, o que enseja direito a repetição do indébito e indenização a título de danos morais.

A apelação merece parcial provimento.

A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à legitimidade da cobrança de tarifas bancárias, quais sejam, “tarifa cesta fácil econômica”.

O acervo fático-probatório dos autos, sopesado à luz dos argumentos expendidos pelas partes, revela a ausência de comprovação, por parte do banco demandado, da existência de contratação expressa e inequívoca das tarifas ora impugnadas.

A despeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação consumerista, o banco não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da cobrança, conforme prevê a Súmula nº 297, do STJ.

Pois bem.

A Resolução nº 3.919 do Banco Central impõe às instituições financeiras a obrigação de obter prévia autorização ou solicitação do consumidor para a cobrança de tarifas, o que, no caso concreto, não restou evidenciado.

Nesse sentido, o demandado limitou-se a sustentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularidade dos descontos questionados em decorrência do contrato firmado pela demandante, mediante assinatura eletrônica por meio do aplicativo digital do banco, e que a apelante se utiliza de diversos serviços que fazem incidir a regular cobrança desta tarifa, a fim de custear a manutenção da conta corrente da demandante.

Ocorre que a instituição financeira não trouxe aos autos qualquer prova da adesão ou consentimento da consumidora em relação à referida cobrança.

Desta forma, ausente prova da contratação, seja por meio físico ou eletrônico, do pacote de serviços pela demandante, ônus que incumba ao banco, é indevida a cobrança de valores sob a rubrica “Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica”.

Assim, o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das tarifas impugnadas é medida que se impõe, sendo, por consequência, devida a repetição dos valores indevidamente cobrados a tal título, observado o prazo prescricional aplicável (art. 27 do CDC).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS COBRANÇA DE TARIFAS Não comprovação da contratação do pacote. **Cobrança de pacote de tarifa bancária "Cesta Fácil Econômica" - Descontos efetuados de forma automática na conta do correntista Banco que não se desincumbiu do ônus de comprovar o negócio jurídico firmado entre as partes Inexigibilidade do débito que se impõe.** DANOS MORAIS Inocorrência O apelante não demonstrou que por conta da indisponibilidade dos valores indevidamente debitados em sua conta a título de tarifa pelo pacote de serviços e dos encargos deixou de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida Repercussão apenas no campo patrimonial. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO Art. 42,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SP; Apelação nº 1000593-79.2024.8.26.0128; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgado: 11/09/2024) (destaque nosso)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. A autora, titular de conta bancária, questiona descontos indevidos sob a rubrica **"Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica"**, sem autorização ou contratação, e pleiteia indenização por danos morais e repetição de indébito. O réu alega, preliminarmente, prescrição. Sustenta legalidade das cobranças, inexistência de dano moral e de repetição dobrada do indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a prescrição trienal para a pretensão de reparação civil; (ii) a legalidade das cobranças realizadas pelo banco; (iii) a existência de dano moral a ser reparado; e (iv) a forma de repetição do indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição trienal foi afastada, aplicando-se o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil. 4. A relação é de consumo, e a cobrança de tarifas deve ser autorizada ou contratada, ônus que o réu não comprovou. 5. A repetição do indébito deve ser simples para cobranças anteriores a 30/03/2021, conforme modulação do STJ. 6. Não configurado dano moral, pois não houve prova de sofrimento significativo ou impacto na subsistência da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso do réu parcialmente provido; recurso da autora julgado prejudicado.” ((TJ-SP; Apelação nº 1003046-21.2023.8.26.0439; Relator: Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgado: 15/01/2025) (destaque nosso)

Quanto à repetição do indébito, esta deverá observar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, de sorte que apenas os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro, eis que não demonstrada, *in casu*, a má-fé subjetiva do banco.

Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, há que se levar em conta, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a extensão do dano.

Nesse sentido, a despeito dos descontos indevidos, não houve comprovação de que estes tenham causado consequências de notória gravidade.

Portanto, não deve ser reconhecido o dano moral, eis que a situação em análise se configura como mero dissabor.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ - ACOLHIMENTO PARCIAL - A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes - Questão não devolvida em apelação Repetição do indébito - Observância do entendimento do C. STJ no EAREsp 600.663/RS, com modulação de efeitos temporais Ausente prova de má-fé, a repetição deverá ser simples com relação aos descontos até 31/03/2021 e em dobro, com relação aos posteriores, pois constatada violação à boa-fé objetiva - **Afastada a condenação a título de dano moral - Desconto indevido em benefício previdenciário não gera, por si só, dano moral indenizável - Precedentes do STJ - Ausente comprovação de abalo a quaisquer dos direitos de personalidade** - Sentença reformada em parte - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação Cível nº 1008111- 97.2023.8.26.0438, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma V (Direito Privado 2), d.j. 31/10/2024) (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Elza Maria Cruz Rosa em face de Banco Bradesco S/A, para declarar inexigíveis os débitos realizados a título de “tarifa cesta fácil econômica” e, por consequência, condenar o apelado à repetição dos descontos efetuados indevidamente sob tal rubrica, observado o prazo prescricional quinquenal.

A restituição será dobrada para os descontos ocorridos após 30/03/2021, devendo os anteriores ser ressarcidos de forma simples, devendo ser, em todo caso, corrigidos monetariamente, desde a data dos desembolsos, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

Por consequência, sendo recíproca a sucumbência, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00 para os patronos de cada uma das partes, ante a simplicidade da causa, que não demandou dilação probatória, justificando-se a fixação por equidade ante o baixo valor da condenação, que, no concreto, se confunde com o proveito econômico obtido com a demanda, observada a concessão do benefício da justiça gratuita à demandante.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR